

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes nas operações com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa portadora de deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as operações com os seguintes acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa portadora de deficiência física, mental séria ou profunda:

I - plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para uso por pessoa portadora de deficiência, suas partes e acessórios;

II - elevadores do tipo “lift”;

III - rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios;

IV - guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios;

V - bancos móveis;

VI - equipamentos necessários para serem instalados em veículo automotor destinados à adaptação para pessoa portadora de deficiência física impossibilitada de dirigir veículo convencional.

§ 1º Para a concessão do benefício é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a

forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

**Art. 2º** Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º;

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente aos equipamentos, peças e partes originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos acessórios e adaptações a que se refere o art. 1º.

**Art. 3º** Ficam isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a que se referem as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes da venda e as aquisições, no caso de importação, dos acessórios e adaptações relacionados no art. 1º.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A elevada carga tributária sobre as adaptações veiculares, necessárias ao transporte de pessoas com deficiência, limita o acesso dos mais necessitados a essas tecnologias, o que compromete os seus direitos de ir e vir. Esse projeto objetiva alterar esse quadro, de modo a reduzir os tributos sobre as operações, por meio de isenção, e conseqüente diminuição do preço de venda aos consumidores.

Todos os acessórios e as adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso de pessoa portadora de deficiência possuem elevado preço de mercado. A título de exemplo, uma adaptação de veículo com rampa elevatória automatizada custaria acima de R\$ 28.000,00. Contribui para que esses preços sejam elevados a incidência de diversos tributos federais como o IPI, a Cofins e a Contribuição para o PIS/PASEP.

De acordo com a legislação atual, somente os veículos são isentos do IPI, mas para os deficientes o incentivo não é suficiente, pois não inclui as adaptações necessárias. Pouco adianta adquirir o veículo com preço reduzido, sem a instalação dos acessórios, que não contam com a redução de tributos.

Qualquer medida que reduza o valor de venda das adaptações e promova o consumo, além da repercussão social positiva, repercutirá favoravelmente para a economia, pois promoverá o desenvolvimento da indústria nacional e a geração de emprego e renda para os trabalhadores do setor.

A proposição aperfeiçoa a legislação ao estender a isenção do IPI para os acessórios e as adaptações destinadas aos veículos usados por pessoas com deficiência. Ademais, inova o ordenamento jurídico ao garantir a isenção das contribuições sociais sobre a receita dessas operações, o que contribuirá para queda do preço final dos produtos.

É imprescindível a imediata redução dos tributos para que os direitos dos portadores de deficiência possam ser efetivados em sua plenitude, em especial o direito constitucional da liberdade de locomoção (inciso XV do art. 5º). Ou alteramos a legislação para promover a devida e justa inserção social dos portadores de necessidades especiais, ou ficamos inertes e tornamo-nos cúmplices do prejuízo à parcela significativa da sociedade.

Convicto da relevância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CASILDO MALDANER